

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 394, DE 2019

(Apensados: PLs nºs 4118, de 2019; 5249, de 2019; 2845, de 2022)

Altera o art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos o acesso a parques nacionais e a pontos turísticos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Autor: Deputado **RAFAEL MOTTA**

Relator: Deputado **JÚLIO ARCOVERDE**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto do ex-Deputado Rafael Motta que pretende alterar a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos o acesso a parques nacionais e a pontos turísticos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Em sua justificativa, o autor argumenta que, embora a população dos Estados Unidos seja menor do que a do Brasil, os parques daquele país receberam setenta e sete vezes mais visitantes que os parques brasileiros.



Foram apensados ao projeto as seguintes proposições:

PL nº 4118/2019, de autoria do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), com objetivo idêntico ao principal;

PL nº 5249/2019, de autoria do deputado Bibó Nunes (PSL – RS), que visa estender aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos o acesso a museus e assemelhados, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

PL 2845/2022, de autoria do deputado Cassio Andrade (PSB/PA), que visa assegurar a estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes o acesso a parques de diversão e a parques aquáticos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer Às Comissões de Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II, sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XIX, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre exploração das atividades e dos serviços turísticos;

O projeto principal e os apensados visam assegurar a estudantes,



peessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos o acesso, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral – “meia entrada” - a:

- Parques nacionais;
- Pontos turísticos;
- Museus e assemelhados;
- Parques de diversão e parques aquáticos

Primordialmente, cabe mencionar que o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/2003, prevê o direito à participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

A Lei n.º 12.933/2013, por sua vez, assegura aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Ambos dispositivos legais visam assegurar efetivamente o acesso desses grupos à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos resguardando-os como direitos. Assim, incluir pontos turísticos, parques nacionais, museus e assemelhados, parques de diversão e parques aquáticos no rol de locais em que o acesso poderá se dar mediante “meia entrada” é ampliar os meios de exercer esses direitos.

É preciso analisar também a representatividade desses grupos no crescente turismo doméstico brasileiro.

Aproximadamente quinze por cento do turismo doméstico é resultante das viagens realizadas pelos idosos. Em números absolutos



equivale a cerca de dezoito milhões de viagens anuais. Considera-se que esse aumento foi impulsionado por políticas públicas que oferecem descontos e condições especiais para esse público, bem como gratuidade em viagens de ônibus e passagens aéreas com preços reduzidos.

Quanto aos jovens, pesquisa do Google revelou que a Geração Z - nascidos entre 1997 e 2012 - tem se destacado no cenário turístico: vinte e oito por cento dos novos viajantes são dessa geração, evidenciando seu papel crescente no turismo nacional.

Além disso, estudos indicam que vinte e seis por cento dos brasileiros até trinta e cinco anos pretendem viajar nos próximos seis meses, sendo que aproximadamente noventa por cento desse público prefere destinos nacionais, devido à diversidade de atrativos disponíveis no país, que atendem a diferentes interesses e estilos de viagem.

Dessa forma, acredita-se que uma nova política que reduza o preço de ingresso nos locais sugeridos nos projetos ora em análise, ressalte-se todos englobados no setor turismo e lazer, para esses grupos, possa contribuir positivamente para um aumento de demanda e um consequente impacto positivo no setor de turismo brasileiro.

Entendemos, portanto, a proposição do nobre deputado meritória, mas consideramos pontos que podem ser aprimorados.

Em relação aos parques nacionais, é preciso considerar que muitos deles foram concedidos para exploração de serviços e administração pela iniciativa privada. Qualquer redução nos preços atuais dos seus ingressos viria alterar o equilíbrio econômico e financeiro dessas concessões, ensejando revisão e ou rescisão dos contratos, conforme o caso. Assim, visando a segurança jurídica e a manutenção dos contratos já realizados, sugerimos que a medida de desconto nos ingressos abarque apenas os parques nacionais públicos.

Quanto aos pontos turísticos, consideramos necessária a alteração



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de sua denominação para atrativos turísticos. De acordo com o SEBRAE¹, pontos turísticos são locais de visitação turística com relevância cultural e/ou natural, mas que não apresentam condições para se constituírem em negócios, oferecendo somente possibilidade de contemplação e não são comercializados. Logo, não há cobrança de ingresso e manter o termo na lei seria inócuo.

Já atrativo turístico seria o recurso natural ou cultural formatado em negócio, que atenda todas as especificações necessárias para comercialização e recepção de turistas, em que geralmente há a cobrança de ingresso. Por isso, será mais efetivo trocar o termo “pontos turísticos” por “atrativos turísticos”.

Pelas razões expostas, apresento voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 394, de 2019 e seus apensados: Projetos de Lei nºs 4118, de 2019; 5249, de 2019; 2845, de 2022, na forma do substitutivo anexo, e peço o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para acompanharem este voto.

Sala da Comissão, em de julho de 2025.

Deputado **JULIO ARCOVERDE**
Progressistas/PI

¹ Caderno de Atrativos Turísticos – SEBRAE - SP



COMISSÃO DE TURISMO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 394/2019
(Apensados os PL 2845/2022, PL 4118/2019, PL 5249/2019)**

Altera o art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos o acesso a museus e assemelhados, atrativos turísticos, parques nacionais públicos, parques de diversão, parques aquáticos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos o acesso a parques nacionais públicos, atrativos turísticos museus e assemelhados, parques de diversão e parques aquáticos mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de



cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, museus e assemelhados, atrativos turísticos, parques nacionais públicos, parques de diversão, parques aquáticos e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.”

.....(NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos, de lazer, e para museus e assemelhados, atrativos turísticos, parques nacionais públicos, parques de diversão e parques aquáticos, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2025.

Deputado **JULIO ARCOVERDE**
Progressistas/PI

